

109	João Brígido Nascimento Pinheiro	Quadrilha Junina	Habilitado
110	Rosângela Freitas dos Santos	Quadrilha Junina	Habilitado
114	Daniel Cardoso Pinheiro	Quadrilha Junina	Habilitado
115	Renata Castro de Lima	Quadrilha Junina	Habilitado
116	Joseane de Nazaré Oliveira Cardoso	Quadrilha Junina	Habilitado
117	José Claudio da Costa Brabo	Quadrilha Junina	Habilitado
123	Liliane Alves de Lima	Quadrilha Junina	Habilitado
125	Charles Oliveira de Oliveira	Quadrilha Junina	Habilitado

Belém (Pa), 22 de julho de 2021

MICHEL PINHO SILVA
Presidente da Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL

FUNDAÇÃO ESCOLA BOSQUE - FUNBOSQUE

**DIVULGAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/1879124**

OBJETO: Aquisição de Material de Estúdio.

A Fundação Escola Bosque – FUNBOSQUE/PMB manifesta interesse em obter propostas adicionais por dispensa de licitação, com base nas regras exaradas no art. 75, II, § 3º da Lei nº 14.133/2021, conforme especificação do objeto abaixo relacionado:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD
01	Processador Intel Core Processador Intel Core i5 9600k	UND	01
02	Memória Ram Memória RAM 8GB	UND	02
03	Placa de Vídeo 4GB DDR6	UND	01
04	hd 1tb 7200rpm 64mb st1000dm010	UND	01
05	SSD, 480G	UND	01
06	Placa-mãe 1151 Matx Tuf B360m-plus Gaming/br Ddr4	UND	01
07	Monitor LED 21.5", Full HD, HDMI	UND	02
08	Fonte ATX 500W Aerocool KCAS Bronze Atibo 80 Plus	UND	01
09	Kit Teclado + Mouse USB preto	UND	01
10	Placa de captura Gamer Mini - GC311	UND	01
11	Câmera DLSR T100 com Lente EF 50mm	UND	01
12	WebCam Pro Full HD	UND	01
13	Tripé Câmera Profissional 1,70 Mts + Suporte Celular	UND	01
14	Suporte Fundo Infinito 4 Barras 3 Metros	UND	01
15	Tecido Fundo Infinito Chroma Key 3x3 15 Presilhas	UND	01
16	Kit De Iluminação com 3 Softbox E Girafa Para Estudio - Sb-03	KIT	01
17	Mesa Digitalizadora CTL4100	UND	01
18	Interface de Áudio Behringer USB U-Phoria UM22	UND	01
19	Microfone Sem Fio Headset Lapela Uh01 HLI	UND	02
20	Pop Filter	UND	02
21	Microfone Condensador comBolsa Sj	UND	02
22	Pedestal para microfone condensador de mesa	UND	02
23	Cabo XLR	UND	02
24	Cabo P10	UND	01
25	Fone (Redfone)	UND	03
26	Adaptador P10-P2	UND	03
27	Monitor de referência	PAR	01

A PROPOSTA DEVERÁ SER APRESENTADA COM AS SEGUINTESS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS:

- 01 Identificação da empresa: CNPJ/Endereço completo/CEP/E-mail/indicação de responsável para contato
- 02 Dados Bancários: Banco / Agência / Conta Corrente
- 03 Condições de Pagamento:
- 04 Validade da Proposta (preferencialmente no mínimo de 30 (trinta) dias)
- 05 Prazo para entrega do Objeto:
- 06 Assinatura do responsável pelas informações das propostas e carimbo com CNPJ
- 07 Incluir valor unitário e total do objeto
- 08 Certidões de regularidade perante o fisco e seguridade social (CNDT, CRF-FGTS, CERTIDÃO DA RECEITA FEDERAL, CERTIDÕES ESTAUAL E MUNIICIPAL).
- 09 Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ

INFORMAÇÕES ADICIONAIS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA:

Esclarecimentos e documentos poderão ser solicitados por meio do endereço eletrônico: compras.funbosque@cinbesa.com.br

A Divulgação da Dispensa está disponível no site da Fundação Escola Bosque: <http://www.belem.pa.gov.br/funbosque> e no Diário Oficial do Município-DOM.

Os interessados deverão encaminhar Proposta orçamentária de acordo com as informações, documentos e especificações acima apresentadas, dentro do prazo de 03 dias úteis a contar desta divulgação para o seguinte e-mail: compras.funbosque@cinbesa.com.br

Ilha de Caratateua/PA, 08 de julho de 2021.

Kim Demian F. Modesto.
Setor de Compras
FUNBOSQUE

ALICKSON SÉRGIO LOPES DE SOUZA
Presidente
FUNBOSQUE

AGÊNCIA REGULADORA MUNICIPAL DE BELÉM - ARBEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 02 DE JULHO DE 2021

Regulamenta as diretrizes básicas para elaboração da Análise de Impacto Regulatório e Avaliação de Resultado Regulatório, bem como seus respectivos relatórios da Agência Reguladora de Belém - ARBEL.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA REGULADORA MUNICIPAL DE BELÉM, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei municipal nº 9.576, de 22 de maio de 2020, e

Considerando o estabelecido no artigo 52 da Lei n.º 9.576/2020 que dispõe sobre a adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

Considerando o parágrafo 1º do artigo 52 da Lei n.º 9.576/2020 que trata sobre a regulamentação que disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

Considerando o parágrafo 2º do artigo 52 da Lei n.º 9.576/2020 que trata da regulamentação que disporá sobre a operacionalização da AIR no seu âmbito.

Considerando o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 que regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, no âmbito federal.

Considerando o Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR, emitido em 2018 pela Casa Civil da Presidência de República;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A Análise de Impacto Regulatório é o processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão pela Diretoria Colegiada.

**CAPÍTULO II
DO OBJETIVO**

Art. 2º A Análise de Impacto Regulatório tem por objetivos:

- Auxiliar a Diretoria Colegiada na escolha da melhor opção regulatória quanto à edição de atos normativos e decisórios;
- Explicitar o problema que se pretende solucionar;
- Suscitar discussões quanto aos impactos das atividades de regulação desempenhadas pela ARBEL;
- Documentar as opções consideradas no desenvolvimento de ato normativo ou decisório; e
- Construir registro acerca dos processos relativos à edição de atos normativos ou decisório.

**CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º Para os efeitos desta Norma, entende-se:

- Agenda Regulatória: documento, relatório, plano de ação, de trabalho ou de metas, onde esteja previsto o planejamento regulatório (cronograma de atividades e elaboração de normativas) da Agência.
- Ato Normativo: resolução ou outro instrumento de caráter normativo que tem potencialidade de influir sobre direitos e obrigações dos agentes econômicos, dos consumidores ou dos usuários.
- Audiência Pública: sessão pública presencial destinada à apresentação, pela ARBEL, das minutas de atos normativos e de estudos técnicos prévios aos atos decisórios da Agência, e para contribuições verbais dos interessados;
- Avaliação de Resultado Regulatório (ARR): é um instrumento de avaliação do desempenho do ato normativo adotado ou alterado, considerando o atingimento dos objetivos e resultados pretendidos, bem como demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação;
- Consulta Pública: instrumento de coleta de opiniões e sugestões, realizada mediante intercâmbio documental durante período determinado, em que os delegatários, usuários e demais interessados apresentam manifestações escritas para subsidiar as normas regulatórias e as decisões da ARBEL;

VI – Resolução: ato que expressa manifestação do colegiado em matéria regulatória, de conteúdo normativo, decisório e homologatório;

VII – Sumário Executivo: documento de resumo executivo, consiste na primeira seção de um plano ou relatório e contém um pequeno resumo de cada seção do documento ou de seus principais elementos;

VIII – Unidade Organizacional: Diretoria ou Coordenadoria da ARBEL, responsável pela área ou assunto sobre a qual está relacionada a análise.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DA AIR E ARR

Art. 4º É obrigatória a realização de Análise de Impacto de Regulatório – AIR, quando da edição e alteração de atos normativos que tenham natureza regulatória.

Parágrafo único. A AIR não será realizada ou será dispensada consoante hipóteses previstas no Art. 8º, 9º e 10º.

Art. 5º A Análise de Impacto Regulatório deverá ser iniciada quando se pretenda adotar ações concretas voltadas à resolução de problema regulatório identificado.

Art. 6º A AIR deverá conter as informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo, ser apresentada em forma de relatório específico – Relatório de AIR, bem como conter, no mínimo:

I – Sumário executivo, utilizando linguagem simples e acessível ao público em geral (opcional);

II – Contextualização e identificação do problema regulatório que se quer solucionar, apresentando suas causas e extensão;

III – Identificação dos atores ou grupos afetados pelo problema regulatório identificado;

IV – Identificação da base legal que ampara a ação da Agência no tema tratado;

V – Objetivos pretendidos com a intervenção da Agência;

VI – Mapeamento das possíveis alternativas para o enfrentamento do problema regulatório identificado, considerando a opção de não ação e, sempre que possível, alternativas que não ensejam ato regulamentar;

VII – Exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas; comparando-as, e apontando a alternativa ou a combinação de alternativas que se mostra mais adequada para alcançar os objetivos pretendidos;

VIII – Identificação de formas de acompanhamento e fiscalização dos resultados decorrentes do novo ato normativo;

IX – Considerações referentes às informações, contribuições e manifestações recebidas para a elaboração da AIR em eventuais processos de participação pública ou outros processos de recebimento de subsídios de interessados no tema sob análise; quando for o caso;

X – Conclusão e recomendação

§ 1º Caso o problema regulatório objeto da análise revista-se de significativa complexidade ou caso as alternativas identificadas para seu enfrentamento apresentem impactos significativos, o Relatório de AIR poderá promover a análise dos seguintes aspectos, adicionalmente àqueles elencados no caput deste artigo:

I – Mapeamento da experiência nacional e internacional no tratamento do problema regulatório sob análise;

II – Mensuração, sempre que possível quantitativa, dos possíveis impactos das alternativas de ação identificadas sobre os consumidores ou usuários dos serviços prestados e sobre os demais principais segmentos da sociedade afetados; e

III – Mapeamento dos riscos envolvidos em cada uma das alternativas consideradas.

§ 2º O titular da unidade organizacional é o responsável pela instauração e condução da AIR e da ARR relacionadas com os atos normativos propostos pela sua unidade organizacional, devendo o Relatório conter nome completo, cargo ou função e assinatura dos responsáveis.

§ 3º A metodologia de AIR a ser empregada poderá ser definida, justificadamente, de forma a se adequar ao caso concreto, em conformidade com as características e a complexidade da matéria objeto da análise e das informações e dados disponíveis, e deverá ser descrita de modo claro e objetivo.

§ 4º O Relatório de AIR é um documento sem poder vinculante, tratando-se de uma análise técnica que busca subsidiar e dar maior segurança às decisões da Diretoria Colegiada.

§ 5º A Diretoria Colegiada, conforme avaliação, manifestar-se-á em relação ao relatório de AIR indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 6º Caso se conclua pela existência de impactos econômicos decorrentes da implementação do ato normativo, o Relatório de AIR poderá sugerir possíveis medidas de recomposição desses impactos.

Art. 7º Caso a Diretoria Colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo, a manifestação de que trata o §5º, do Art. 6º, juntamente com o Relatório AIR em sua versão mais atualizada, integrará a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de Consulta Pública ou/e Audiência Pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 1º O relatório de AIR poderá ser objeto de participação social específica realizada antes da decisão sobre a melhor alternativa para enfrentar o problema regulatório identificado e antes da elaboração de eventual minuta de ato normativo a ser editado.

§ 2º A Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL, por decisão colegiada, poderá convocar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

Art. 8º A AIR não se aplica aos atos normativos:

I – De natureza administrativa ou cujos efeitos sejam restritos à própria ARBEL;

II – Voltados à correção de erro material;

III – Que visam consolidar outros atos normativos, desde que não haja alteração de mérito;

IV – Voltados a adequações de texto e referências, desde que não haja alteração de mérito;

V – De efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados.

Parágrafo único. Nos casos em que não for realizada a AIR, a Agência Reguladora deverá disponibilizar, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

Art. 9º A AIR poderá ter sua adoção dispensada, mediante justificativa prévia e fundamentada, para atos normativos:

I – De notório baixo impacto;

II – Em regime de urgência;

III – Ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

IV – Ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;

V – Ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico;

VI – Voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidas em norma ou instrumento legal superior que não permitam diferentes alternativas regulatórias.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, poderá a Diretoria Colegiada deliberar sobre a necessidade de instauração AIR ou ARR após a emissão do ato normativo.

Art. 10º Deverá constar nos atos normativos a indicação da necessidade de realização de ARR, bem como a previsão de prazo, quando houver necessidade, à exceção daqueles dispensados pelo artigo 8º desta Resolução.

Art. 11º A ARR deverá ser apresentada em forma de relatório específico – Relatório de ARR, e poderá ser realizada sob uma das seguintes perspectivas, dependendo do tipo e da complexidade da ação a ser avaliada:

I – Avaliação de processo: busca avaliar como a ação foi implementada, com foco nos meios e processos empregados e como eles contribuíram para o sucesso ou fracasso na obtenção dos impactos esperados;

II – Avaliação de impacto: busca avaliar se a ação implementada de fato agiu sobre o problema identificado, quais impactos positivos ou negativos ela gerou, como eles se distribuíram entre os diferentes grupos e se houve impactos inesperados;

III – Avaliação econômica: busca avaliar se os benefícios gerados pela ação implementada superaram seus custos.

§ 1º A ARR também poderá avaliar o que teria ocorrido no período analisado se nenhuma ação tivesse sido implementada.

§ 2º. As estratégias de fiscalização e monitoramento poderão levar em conta as questões básicas a serem respondidas na ARR.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º. As Agendas Regulatórias elaboradas a partir da entrada em vigor desta Norma deverão conter, para todos os temas propostos, a previsão de elaboração da respectiva AIR, ou a justificativa de sua dispensa, e a previsão de elaboração de ARR.

Art. 13º. Incumbirá à Diretoria Colegiada, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) da publicação desta Resolução indicar quais resoluções existentes ou em processo de elaboração deverão ser submetidas a AIR e/ou ARR, à exceção dos casos dispensados pelo artigo 8º.

Parágrafo único. A não indicação expressa, no prazo estabelecido pelo caput deste artigo, será interpretada como dispensa para realização das análises, podendo sua justificativa ser solicitada pela Diretoria Colegiada a qualquer momento.

Art. 14º. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Colegiada da ARBEL.

Art. 15º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Belém, 02 de julho de 2021

Eliana de Nazaré Chaves Uchôa
Diretora. Presidente - ARBEL

Paloma Maciel Lins
Diretora. Autárquica - ARBEL

Sérgio Roberto Santarém Menezes
Diretor. Autárquico - ARBEL

DIVERSOS

A ASSOCIAÇÃO DE ADQUIRENTES E MORADORES ALPHAVILLE BELÉM, CNPJ: 13.266.769/0001-06, torna público que requereu da SEMMA a Renovação da Licença Ambiental de Operação, através do processo nº 3161/2021, para a atividade de ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO – ETE no Distrito de Outeiro, Belém/PA.